

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.799, DE 2020

Apensado: PL nº 1.441/2022

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o preenchimento de vagas reservadas e destinadas a ampla concorrência em instituições federais de ensino.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) principal, nº 4.799, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, “altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o preenchimento de vagas reservadas e destinadas a ampla concorrência em instituições federais de ensino”.

Apensado ao principal consta o PL nº 1.441, de 2022, de autoria do Deputado Fábio Trad, que “dispõe sobre a inclusão da média ponderada da nota como critério de seleção para metade das vagas não reservadas segundo os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas)”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL principal, nº 4.799, de 2020, altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também denominada Lei de Cotas, para prever que os estudantes com reserva de vagas – pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas –, concorram de modo concomitante às vagas reservadas (cotas) e às destinadas à ampla concorrência.

De acordo com o procedimento previsto no principal, caso a nota obtida pelo candidato cotista permita a ele ser classificado na ampla concorrência, ele não ocupará a vaga reservada, abrindo-se a oportunidade de um novo cotista ingressar. Conforme o autor expõe na justificção, trata-se de regra similar à prevista no art. 3º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva vagas nos concursos públicos federais aos negros.

O PL apensado, nº 1.441, de 2022, determina que metade das vagas destinadas à ampla concorrência atualmente existentes deverá ser preenchida pelo critério da média ponderada das notas durante todo o ensino médio ou por ponderação calculada sobre a nota obtida no último Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja). No caso do acesso às instituições federais de ensino técnico de nível médio, há correspondência com a média ponderada das notas dos 4 (quatro) anos finais do ensino fundamental.

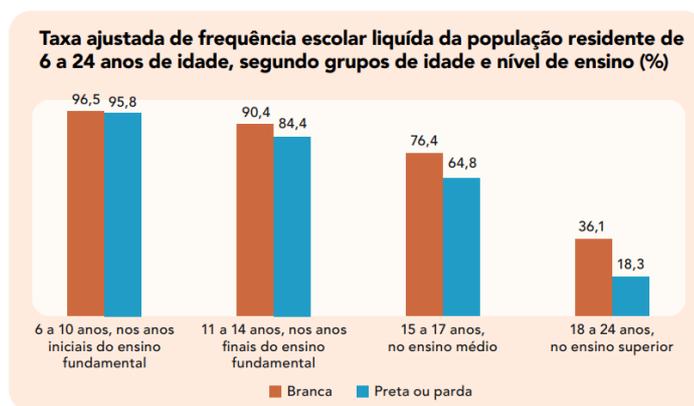
As iniciativas legislativas em análise demonstram a preocupação dos parlamentares autores com o aprimoramento da Lei de Cotas, relevante política pública de redução de disparidades educacionais. Em publicação sobre desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil¹, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) destaca que as desigualdades

1 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Desigualdades de Cor/Raça no Brasil*. Série Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica nº 41. ano 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.



étnico-raciais, além de suas origens históricas, têm características persistentes no contexto social brasileiro.

De acordo com a citada pesquisa do IBGE, em comparação com os brancos, as pessoas pretas e pardas possuem desvantagens no acesso ao mercado de trabalho, na distribuição de rendimento e condições de moradia, nos índices de violência, na representação política e nos indicadores educacionais. Com base nessa publicação, o gráfico a seguir evidencia as desigualdades étnico-raciais acerca da frequência escolar, vejamos:



Fonte: BRASIL - IBGE, 2019, p. 7

Como se pode observar no gráfico exposto, em 2018, praticamente não havia diferença entre as proporções de crianças, de 6 a 10 anos de idade, brancas e pretas ou pardas, cursando os anos iniciais do ensino fundamental (96,5% e 95,8%, respectivamente). Entretanto, a proporção de jovens, de 18 a 24 anos de idade, de cor ou raça branca que frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior (36,1%) era quase o dobro da observada entre aqueles de cor ou raça preta ou parda (18,3%). Portanto, ao longo da trajetória escolar, verifica-se que o abandono escolar ainda é significativo no grupo de estudantes pretos e pardos, evidenciando a necessidade de políticas públicas inclusivas².

² As desigualdades de acesso à educação básica por nível da renda domiciliar per capita, sexo, cor/raça e local de moradia (urbano/rural) são desenvolvidas em CHAVES, Jefferson. *Desigualdades Educacionais: considerações sobre o acesso à educação básica*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/integra-desigualdades>. Acesso em: 10 abr. 2023.



A literatura especializada³ tem mostrado que as políticas afirmativas decorrentes da Lei de Cotas tiveram repercussão positiva na democratização do acesso ao ensino superior. Observa-se um aumento dos ingressantes nas Instituições Federais de Educação Superior (Ifes) em cada categoria contemplada pela reserva de vagas implementada pela Lei nº 12.711, de 2012. De 2012 a 2016, a participação de estudantes advindos do ensino médio cursado em escolas públicas nas Ifes passou de 55,4 para 63,6% (aumento de 15%), enquanto a participação de estudantes pretos, pardos e indígenas oriundos das escolas públicas passou de 27,7 para 38,4% (crescimento de 39%).

Com base no exposto, ao ratificar nosso apoio às políticas educacionais inclusivas de acesso ao ensino superior e ao ensino técnico de nível médio engendradas pela Lei de Cotas, entendemos que as proposições sob nossa relatoria são meritórias.

A solução proposta no PL principal, e contemplada no nosso Substitutivo, procura otimizar e tornar mais justa a distribuição das cotas de acesso ao ensino. Como medida de justiça, é razoável que um candidato beneficiário da reserva de vagas, quando reprovado na cota que escolheu, ingresse pela ampla concorrência, caso tenha desempenho suficientemente elevado para isso.

Quanto ao PL apensado, não nos parece recomendável que o critério de destinação de metade das vagas destinadas à ampla concorrência seja executado pela média ponderada de todas as notas obtidas ao longo do ensino médio porque poderia dar ensejo a fraudes e, incidentalmente, afrontar a isonomia da seleção, diferentemente do que ocorre em uma avaliação oficial – unificada e igual para todos –, como é o caso do Exame Nacional do Ensino

3 BROTHERHOOD, L.; HERSKOVIC, B.; RAMOS, J. *Income-based affirmative action in college admissions*. 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2628303>. Acesso em: 10 abr. 2023

SENKEVICS, A. S. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. *Educação e pesquisa*, São Paulo, v. 44, p. 1-23, 2018.

SENKEVICS, A. S. A Expansão Recente do Ensino Superior: cinco tendências de 1991 a 2020. In: Moraes, G. H.; Albuquerque, A. E. M. (Orgs.). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*. v. 3, n. 4, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 199-246, 2021.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas? *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019.



Médio (Enem). A despeito dessa observação, no mérito, entendemos que a intenção de aprimorar a Lei de Cotas é vindoura, motivo que enseja a aprovação da proposição, na forma do Substitutivo.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos os ilustres autores das matérias, votamos pela aprovação do Projeto de Lei principal, nº 4.799, de 2020, e pela aprovação do Projeto de Lei apensado, nº 1.441, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2023-3072



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.799, DE 2020

Apensado: Projeto de Lei nº 1.441, de 2022

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o preenchimento das vagas reservadas e das vagas destinadas à ampla concorrência nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas, a qualquer título, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso seletivo.

§ 2º Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* e nos §§ anteriores deste artigo, as remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas, a qualquer título, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso seletivo.



§ 2º Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* e nos §§ anteriores deste artigo, as remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2023-3072

